

PREGÃO ELETRÔNICO 013/2026

Processo Administrativo 3135/2026

QUESTIONAMENTO

Dúvida: Há uma evidente contradição interna no instrumento convocatório sobre a permissividade ou não de empresas participarem da licitação sob forma de consórcio.

RESPOSTA: Há a existência de incongruência material entre os itens 6.2.1 e 6.4 do Edital. O item 6.2.1 veda expressamente a participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio, enquanto o item 6.4 consignou, por erro material, fato incompatível com a sistemática adotada no certame.

Assim, será promovida exclusivamente a retificação formal do item 6.4, permanecendo mantida a vedação à participação em consórcio.

No mérito, não procede a alegação de ilegalidade da restrição.

A Lei nº 13.303/2016 não estabelece obrigatoriedade de admissão de consórcios, competindo à Administração avaliar, discricionariamente e mediante motivação técnica, a conveniência de sua adoção conforme as características do objeto.

No presente caso, a vedação encontra justificativa técnica, operacional e gerencial.

O objeto envolve fornecimento e instalação de ETAs em PRFV, trata-se de solução industrial padronizada, modular e amplamente executável por empresas individualmente qualificadas no mercado nacional.

Adicionalmente, a modelagem da contratação por Ata de Registro de Preços exige elevada padronização operacional, uniformidade técnica e centralização de responsabilidades, especialmente quanto à fabricação, transporte, montagem, comissionamento, startup, garantias e assistência operacional das unidades.

A admissão de consórcios, nesse contexto, ampliaria a complexidade da gestão contratual, da fiscalização e da responsabilização técnica, aumentando riscos de fragmentação executiva, conflitos operacionais entre consorciadas e dificuldades na apuração de responsabilidades contratuais.

A vedação adotada também busca preservar a eficiência administrativa e a adequada execução contratual, sem comprometimento da competitividade, uma vez que o mercado dispõe de empresas aptas à execução integral do objeto de forma individual.

Por fim, a correção do item 6.4 possui natureza exclusivamente formal, não implicando alteração do objeto, da modelagem da disputa, dos critérios de habilitação ou da formulação das propostas, razão pela qual não há necessidade de suspensão ou republicação do certame.

Atenciosamente,

Meciana Muniz Pinheiro
PREGOEIRA